

O EXÍLIO DO NÓMOS:
CARL SCHMITT E A *GLOBALE ZEIT*

GIACOMO MARRAMAO



O exílio do *nómos*: Carl Schmitt e a *globale Zeit*¹

The exile of the nomos: Carl Schmitt and the globale Zeit

Giacomo Marramao²

Resumo: Carl Schmitt, sem dúvida, é uma das figuras mais significativas e controvertidas da filosofia política e jurídica europeia do século XX. Seu nome e sua obra estiveram associados, por muito tempo, do ponto de vista ideológico-político, a seu comprometimento com o regime nazista e, do ponto de vista mais estritamente doutrinário, ao chamado “decisionismo”, posição teórica para qual o fundamento da soberania do Estado moderno não repousaria na impessoalidade da lei ou

-
- 1 Tradução do italiano por Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. Texto original: MARRAMAIO, Giacomo. *L'esilio del nómos: Carl Schmitt e la globale Zeit*. In *Passaggio a occidente*. Torino: Bollati Boringhieri, pp. 123-142, 2003.
 - 2 Giacomo Marramao estudou Filosofia na Universidade de Florença e Ciências Sociais na Universidade de Frankfurt. Professor Ordinário de Filosofia Política na Universidade de Roma III. Diretor da Fundação Basso e membro do Colégio Internacional de Filosofia de Paris. Professor visitante em inúmeras universidades europeias e americanas. Autor de obras já traduzidas para o português, tais como *O Político e as Transformações* (1990), *Poder e Secularização* (1995) e *Céu e Terra* (1997), além de *Minina Temporalia* (1990), *Kairós* (1992), *Dopo il Levianato* (2000), *Passaggio a Occidente* (2003), *La Passione del Presente* (2008) e *Contro Il Potere* (2011). Website: <http://host.uniroma3.it/docenti/marramao/>

sobre uma norma, mas sobre uma decisão originária. Em razão dessa posição, alguns intérpretes tratam o pensamento schmittiano a partir de uma “politologia” realista, seja alheia à ciência jurídica, seja como uma “degeneração” do positivismo jurídico alemão. Entretanto, esse juízo contrasta com a autodefinição que Schmitt ofereceu de sua própria obra, pois sempre, até o fim de sua longa vida, qualificou-se como jurista. No presente artigo, apresenta-se um perfil crítico de Carl Schmitt. Nesse sentido, é necessário fazer referência aos três núcleos fundamentais que pautam o itinerário da reflexão schmittiana: 1) a teologia política; 2) o conceito do “político”; 3) a teoria do *nómos* como ordenamento concreto. Esses três momentos são captados, ao mesmo tempo, em sua especificidade e diferenciação, assim como em sua co-presença interativa, em uma visão “de época” do Estado moderno e de sua parábola. Se os tomará, portanto, de maneira separada, para fazer surgir ao fim sua confluência em um grande marco diagnóstico que assume a “crise do Estado” dentro da mais geral vicissitude do que o próprio Schmitt define – no caminho de Weber – como “racionalismo ocidental” (*okzidentaler Rationalismus*).

Palavras-chaves: Teologia política. Político. *Nómos*. Crise do Estado.

Abstract: Carl Schmitt represents one of the most significant and controversial figures in European political and legal philosophy in 20th century. His name and word have long been associated, from an ideological-political aspect, with his compromise with the Nazi regime and, from a strictly doctrinal aspect, with the “decisionism”, a theoretical position in which the foundation of the State’s sovereignty would not rest on the impersonality of the law or on a norm, but rather on a primal decision. Schmitt’s assumption has

caused some interpreters to consider his thought equivalent to a realistic “politology” outside legal science or a “degeneration” of the German legal positivism. However, such a judgment clashes with the understanding of his own work that Schmitt offered along of his entire life: he always up to the end identified himself as a jurist. This article aims to offer a critical profile of Carl Schmitt. In this way, it’s necessary to use as reference points the three fundamental nuclei that run throughout the itinerary of Schmitt’s thought: 1) political theology; 2) the concept of the “political”; 3) the theory of the *nomos* as a concrete order. These three items are gathered simultaneously, both in their specificity and distinctiveness, and in their interactive co-presence, into an “epochal” vision of the modern State as a parabolic path. They will be addressed, albeit separately, to bring about their confluence into a large diagnostic framework which brings the “crisis of the State” into the more general circumstance of what Schmitt defines – following Weber – as “Western rationalism” (*okzidentaler Rationalismus*).

Keywords: Political theology. The “political”. *Nómos*. Crisis of the State.

1. Um jurista nos confins do Direito

A obra de Carl Schmitt é uma das mais extraordinárias antecipações dos temas da era global. Sem dúvida, Schmitt é uma das figuras mais significativas e controvertidas da filosofia política e jurídica europeia do século XX. Durante muito tempo, seu nome e sua obra estiveram associados, do ponto de vista ideológico-político, a seu comprometimento com o regime nazista e, do ponto de vista mais estritamente doutrinário, às alternadas fortunas do “decisionismo”, po-

sição teórica segundo a qual o fundamento da soberania do Estado moderno não repousaria na impessoalidade da lei ou sobre uma norma, senão sobre uma decisão originária. Em razão dessa posição, explicitada, sobretudo, na polêmica com o “normativismo” de Hans Kelsen (mais em geral, com todas as visões “procedimentalistas” e “pluralistas” – fossem de tipo liberal-conflitual ou de tipo consociativo-corporativo – do Estado), alguns intérpretes têm considerado o pensamento schmittiano como uma “politologia” realista alheia à ciência jurídica, ou – segundo o polêmico juízo de Massimo Severo Giannini³ – como uma “degeneração” do grande filão do positivismo jurídico alemão, expresso pela linha que, partindo de von Gerber e Laband, chega a Jellinek e Kelsen.

Tal juízo se enfrenta, não obstante, com a autodefinição que em várias ocasiões Schmitt ofereceu de sua obra: ele sempre – até o final – se qualificou como jurista. Pese a sua documentada “ignorância” do Direito Privado e a sua “atitude particularmente polêmica frente à juspublicística pandectista e neopandectista de Laband a Kelsen”,⁴ Schmitt se familiarizou – segundo o testemunho autobiográfico de *Ex Captivitate Salus*, texto redigido na prisão entre 1945 e 1947 – com “dois âmbitos da ciência jurídica, o Direito Constitucional e o Direito Internacional”.⁵ As duas disciplinas, correspondentes ao Direito Público, se encontram expostas ao “perigo do ‘político’”.⁶ “O jurista de tais disciplinas” – precisa Schmitt em evidente polêmica com toda forma de “purismo” jurídico – “não pode escapar a este perigo, nem sequer desaparecendo no nirvana do puro positivismo. Pode, em suma, atenuar tal perigo instalando-se em remotos

3 GIANINNI, 1986, pp. 447-459.

4 GIANINNI, 1986, p. 447.

5 SCHMITT, 1950b, p. 55.

6 SCHMITT, 1950b, p. 55.

âmbitos de confins, mimetizando-se como historiador ou filósofo, ou levando à extrema perfeição a arte da reserva e da camuflagem”.⁷

As pegadas da reflexão teórica de Schmitt tem um começo ideal em 1919 com *Politische Romantik* [*Romantismo Político*], sua primeira obra de relevo, para prosseguir logo com o célebre volumem *Die Diktatur* [*A Ditadura*], que teve uma notável incidência em todo o debate teórico-político dos anos 1920, não só sobre a vertente da revolução conservadora, mas também sobre a marxista. O subtítulo – *Desde as Origens da Ideia Moderna de Soberania à Luta de Classes Proletária* – constitui o indicador da problemática ampla e complexa, orientada ao cotejo despreconceituoso com distintos componentes histórico-ideais ou diretamente opostos, como o reconheceram já então intelectuais de distinta procedência, desde Walter Benjamin a Ernst Robert Curtius. Nesse texto se introduz pela primeira vez a distinção entre ditadura “comissionária” ou transitória, contemplada pelo ordenamento jurídico romano, e ditadura “institucional” ou “soberana”, que logo seria sucessivamente retomada no marco de um impiedoso diagnóstico dos ordenamentos constitucionais da República de Weimar, cujo começo está representado pelo opúsculo de 1923, *Die Geistesgeschichtliche Lage des Heutigen Parlamentarismus* [*A Situação Histórico-Espiritual do Parlamentarismo Atual*]. Os outros escritos-chave da reflexão schmittiana da década de 1920 são a *Politische Theologie* [Teologia Política] de 1922, o ensaio *Der Begriff des Politischen* [O Conceito do Político], publicado pela primeira vez em 1927 no *Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik*, e a *Verfassungslehre* [Teoria da Constituição] de 1928, em que se pretende dar uma saída propositiva aos temas da polêmica antiformalista dos anos anteriores. Sempre nessa

7 SCHMITT, 1950b, p. 55.

linha, se encontram os trabalhos iniciais dos anos 1930: *Der Hüter der Verfassung* [O Guardião da Constituição] de 1931, *Legalität und Legitimität* [Legalidade e Legitimidade] de 1932 e *Staat, Bewegung, Volk* [Estado, Movimento, Povo] de 1933. Uma posterior sistematização de seu pensamento é proporcionada por *Über die Drei Arten des Rechtswissenschaftlichen Denkens* [Sobre os Três Modos de Pensar a Ciência Jurídica] de 1934 e pela reunião de ensaios de 1940, *Positionen und Begriffe* [Posições e Conceitos]. Tampouco há que se esquecer que, sempre no transcurso da década de 1930, Schmitt enfrentou assiduamente a obra de Thomas Hobbes, tanto no ensaio de 1937, *Der Staat als Mechanismus bei Hobbes und Descartes* [O Estado como Mecanismo em Hobbes e em Descartes], quanto no volume do ano seguinte, *Der Leviathan in der Staatslehre des Thomas Hobbes* [O Leviatã na Teoria do Estado de Thomas Hobbes].

A partir da Segunda Guerra Mundial, a problemática schmittiana experimenta um giro significativo: o tema relativo à gênese-estrutura e à parábola do Estado moderno resulta cada vez mais absorvido dentro de uma situação cósmico-histórica centrada no binômio terra-mar, cuja vicissitude marcaria os destinos do *nómos*, entendido como contrassenha de uma lei universal da “apropriação” e, portanto, como lugar de origem de todo “direito”. Essa fase de reflexão, que começa em 1942 com o volume *Land und Meer* [Terra e Mar], culmina em 1950 com o que representa a *opus magnum* de Schmitt e um dos grandes livros do século: *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum* [O Nómos da Terra no Direito das Gentes do Jus Publicum Europaeum].

Durante trinta e cinco anos sucessivos de sua longa vida, Schmitt se dedicou a aprofundar e a pontuar, antes que a realizar um verdadeiro desenvolvimento das categorias sobre as que se apoiava sua concepção, não já com o propósito de sistematizá-las (já que seu pensamento se caracteriza

por uma marcada falta de sistematicidade), senão como se quisesse fixar seus pontos cardeais. Dessa última fase bastaria mencionar os pontos salientes: o ensaio de 1953 *Mehmen/Teilen/Weiden* [Apropriação/Divisão/Produção], concebido como corolário da teoria do *nómos* – e logo reimpresso nos *Verfassungsrechtliche Aufsätze* [Ensaaios de Direito Constitucional] de 1958 –, o opúsculo de 1960 *Die Tyrannei der Werte* [A Tirania dos Valores], o volume de 1963 *Theorie des Partisanen* [Teoria do Partisan], apresentado como uma espécie de integração intertextual do “conceito do político”, e finalmente a *Politische Theologie II* [Teologia Política II] de 1970, que constitui uma significativa defesa da categoria da “secularização”, em polêmica com a tese da “legitimidade” ou da “autoafirmação” do moderno proposta por Hans Blumenberg.⁸

Para se lograr uma bússola metódica apta a se orientar na vasta e densa trama dessa produção, é necessário fazer referência aos três núcleos fundamentais que pautam o itinerário da reflexão schmittiana: 1) a teologia política; 2) o conceito do “político”; 3) a teoria do *nómos* como ordenamento concreto. Esses três momentos são captados, ao mesmo tempo, em sua especificidade e diferenciação, assim como em sua co-presença interativa, em uma visão “de época” do Estado moderno e de sua parábola. Se os tomará, portanto, de maneira separada, para fazer surgir ao fim sua confluência em um grande marco diagnóstico que assume a “crise do Estado” dentro da mais geral vicissitude do que o próprio Schmitt define – no caminho de Max Weber – como “racionalismo ocidental” (*okzidentaler Rationalismus*).

8 MARRAMAO, 1995b.

2. A teologia política

“Soberano é quem decide sobre o estado de exceção”.⁹ Com esse peremptório enunciado começa a *Politische Theologie* de 1922. O texto tem, pois, como tema central, o conceito de soberania, razão pela qual muitos juristas se perguntaram acerca do porquê de seu título. O motivo da surpresa consiste, com toda evidência, em atribuir à inobservância da categoria destinada em Schmitt a interconectar o problema da soberania enquanto “decisão” (*Entscheidung*) sobre o “estado de exceção” (*Ausnahmezustand*) com o âmbito da teologia política: a categoria de “secularização”. De fato, essa função de conexão só se encontra explicitada no *incipit* do terceiro capítulo do volume, quando se afirma que “os conceitos mais fecundos da doutrina moderna do Estado são conceitos teológicos secularizados”.¹⁰ A categoria da secularização proporcionaria assim a chave de acesso não só ao desenvolvimento histórico daqueles conceitos, passados desde a teologia ao Direito Público – “como, por exemplo, o Deus onipotente que se converteu no legislador onipotente”¹¹ –, senão também à sua “estrutura sistemática”. A analogia “construtiva” intercorrente entre teologia e ciência jurídica permite a Schmitt ler todo o desenvolvimento da doutrina do Estado nos últimos quatro séculos a partir do ponto de vista da antítese entre “deísmo” e “teísmo”: aqui se perfila nitidamente a oposição – que daí para frente permanecerá constante no pensamento schmittiano – ao pressuposto teológico-metafísico “deísta” do “moderno Estado de Direito”, que “elimina a violação das leis naturais contidas no conceito de milagre, produtiva através de uma intervenção direta,

9 SCHMITT, 1922, p. 11.

10 SCHMITT, 1922, p. 49.

11 SCHMITT, 1922, p. 49.

de uma exceção, do mesmo modo que exclui a intervenção direta do soberano no ordenamento jurídico vigente”.¹² O caso de exceção, repudiado pelo “racionalismo iluminista” em todas suas formas, “tem para a ciência jurídica um significado análogo ao do milagre para a teologia”.¹³

Dessa maneira, fica lançada a ponte entre teologia política e teoria da soberania. De fato, Schmitt não se limita a declarar que a soberania é um conceito-limite para aplicar em um caso-limite. Tende, sobretudo, a destacar a “razão sistemática, de lógica jurídica”, que torna o estado de exceção “eminentemente apropriado para a definição jurídica da soberania”.¹⁴ A atitude não retórica e não ocasional dessa insistência no caráter propriamente jurídico da definição de soberania tem sua pontual confirmação na recusa schmittiana em adotar os equivalentes sociológicos do conceito (como, por exemplo, o weberiano *Herrschaft*, “domínio”, no sentido de “poder legítimo”, contraposto a *Macht*, “poder de fato”): “Seria uma grosseira transposição da disjunção esquemática entre sociologia e ciência do direito querer afirmar que a exceção não tem nenhum significado jurídico e que, em consequência, é ‘sociológica’”.¹⁵ Em verdade, a soberania é, para Schmitt, o *terminus* de todo sistema normativo, no duplo sentido de confim e de limite que o define. Mas, precisamente enquanto limite que o define, o de-limita, ela não pode se expressar na linguagem normativa, senão que, ao invés disso, é correlativa à instância da decisão: soberania, então, como potestade de decisão sobre o estado de exceção.

Não obstante, é necessário prestar atenção a um elemento essencial dessa fórmula definitória, se não se quiser

12 SCHMITT, 1922, p. 49.

13 SCHMITT, 1922, p. 49.

14 SCHMITT, 1922, p. 11.

15 SCHMITT, 1922, p. 19.

correr o risco de interpretar mal o sentido de todo o discurso: a dimensão da *Entscheidung* é, sem dúvida “extranormativa”, mas não extrajurídica. A função do caso de exceção é antes a de tornar bem claro, “em absoluta pureza, um elemento formal especificamente jurídico: a decisão”.¹⁶ Para Schmitt, é próprio do racionalismo iluminista não levar em conta o que há de crucial na distinção entre o “jurídico” e o “normativo”; tal racionalismo “se mobiliza a partir do pressuposto de que uma decisão, no sentido jurídico, deve ser pacificamente derivada do conteúdo de uma norma”.¹⁷ Em outros termos: se, por um lado, somente o caso-limite “torna atual a questão relativa ao sujeito da soberania, que é, pois, a própria questão da soberania”,¹⁸ por outro, tal sujeito se qualifica pela sua posição-limite, que o coloca paradoxalmente fora e dentro do ordenamento vigente. Fora, visto que de outra maneira não poderia fazer dele um objeto de decisão. Dentro, pois a ele corresponde a “competência” de decidir a suspensão *in toto* da Constituição.

O acesso à paradoxal ambivalência da soberania se veria inexoravelmente obstaculizado pelo mecanismo “deísta” que se encontra como pressuposto da doutrina do Estado de Direito, desde Locke, passando por Kant e chegando à sua completa dissolução “normativista” nas teorias de Krabbe e de Kelsen. A esse processo “degenerativo”, Schmitt contrapõe sua própria definição decisionista da soberania, fazendo-a remontar a uma linha alternativa que, partindo de Jean Bodin – cujo mérito consistiria precisamente em haver “introduzindo a decisão no conceito de soberania”¹⁹), chegaria à “convicção teísta” da filosofia católica da contrar-

16 SCHMITT, 1922, p. 19.

17 SCHMITT, 1922, p. 11.

18 SCHMITT, 1922, p. 12.

19 SCHMITT, 1922, p. 14.

revolução, representada pelos clássicos nomes de De Maistre, Bonald e Donoso Cortés.

Cabe apenas assinalar o vistoso forçar interpretativo operado por Schmitt no intento de fabricar uma árvore genealógica do “decisionismo”. Com respeito a Bodin, antes de tudo: se, de fato, é verdade que devemos aos *Six Livres de la République* de 1576 a primeira definição juridicamente realizada da *summa legisbusque soluta potestas* como “unidade irreduzível” das prerrogativas de absolutismo, perpetuidade, indivisibilidade e como “*puissance de donner et casser la loi*” – “poder de fazer e de ab-rogar a lei – , também o é, pelo menos do mesmo modo, que tal *puissance absolue* não seja “ilimitada”, como pretende Schmitt, já que deve ser exercida tanto em conformidade com as leis naturais impostas ao mundo pela suprema autoridade de Deus, como em obediência às leis fundamentais – hoje diríamos constitucionais – do Estado – por exemplo, a lei da Coroa –, colocadas como salvaguarda da continuidade do complexo burocrático-administrativo sobre o qual a soberania se rege. Em segundo lugar, com respeito ao pensamento da contrarrevolução: se, de fato, é certo que ele sustenta teologicamente a “soberania pessoal do monarca”,²⁰ também o é, pelo menos de igual maneira, que de um apoio tal não se possa expurgar com arbitrariedade, fora do controvertido reclamo legitimista da tradição, o apelo ético-religioso à providência e à autoridade eclesiástica, que para esses teóricos representa sempre – como o próprio Schmitt está obrigado a admitir – “a última decisão inapelável”;²¹ mas, por esses aspectos – e mais em geral, pelas posições do Schmitt “católico” – devem se ver as reflexões sobre a “representação” e a *complexio oppositorum* contidas em um trabalho aparentemente marginal e independente de sua produção

20 SCHMITT, 1922, p. 43.

21 SCHMITT, 1922, p. 71.

desses anos: o ensaio de 1923 *Römischer Katholizismus und Politische Form* [*Catolicismo Romano e Forma Política*].

Mais além desse forçar histórico-filológico – que, dito incidentalmente, implica também um primeiro intento schmittiano de interpretação decisionista de Hobbes –, o que nesse campo conta, não obstante, é o isolamento do núcleo teórico fundamental da “teologia política”: tal se encontra na definição jurídica da soberania não como monopólio da “sanção” ou do mero “poder”, mas como “monopólio da decisão última”.²² Dessa maneira, a decisão permanece “livre de todo vínculo normativo e se torna absoluta em sentido próprio”.²³ O desafio schmittiano se orienta, pois, à aposta de que também o caso de exceção se mantenha “acessível ao conhecimento jurídico, dado que ambos os elementos, tanto a norma como a decisão, permanecem no âmbito do dado jurídico”.²⁴

Já se falou do caráter paradoxal da decisão: simultaneamente transcende a norma e é o pressuposto de toda norma. Através da decisão, “a autoridade demonstra que não necessita do direito para criar direito”.²⁵ O paradoxo parece agora refletir-se na própria categoria da exceção, conferindo-lhe um estatuto ambivalente. A exceção está frente à “normalidade” exatamente da mesma maneira que a decisão está frente à norma. Por isso, seu estatuto pareceria eminentemente metodológico; só levando os problemas ao extremo, a um conceito-limite, é possível manifestar a verdade ou essência da “situação normal”,²⁶ transformada em rotina nas normas de procedimento e neutralizada na ordem automática das

22 SCHMITT, 1922, p. 20.

23 SCHMITT, 1922, p. 19.

24 SCHMITT, 1922, p. 19.

25 SCHMITT, 1922, p. 20.

26 SCHMITT, 1922, p. 19.

normas. Nessa chave dever-se-ia entender, ao que parece, a proposta schmittiana segundo a qual a exceção seria “mais interessante” que o “caso normal”: enquanto este “não prova nada”, aquela “prova tudo”,²⁷ razão pela qual a exceção é que convalida a regra e não o contrário. E, todavia, Schmitt não se limita a isso, mas tende, ao invés, a conectar a “primazia” do *Ausnahmезustand* [estado de exceção] – ou *Ernstfall*, “emergência” e *Grenzfall*, “caso-limite” – a um assunto metafísico *lebensphilosophisch*, quer dizer, próprio de uma “filosofia da vida”: “Só uma filosofia da vida concreta é capaz de não retroceder ante a exceção ou o caso extremo; mais ainda, deve se interessar por eles na maior medida possível”.²⁸ E também: “Na exceção, a força da vida real rompe a crosta de uma mecânica enrijecida na repetição”.²⁹

A ambivalência de estatuto antes reclamada parece agora se traduzir em uma inexpugnável ambiguidade de toda a construção teórica schmittiana: a dimensão existencial e antinormativa que se atribui à decisão tende, de fato, a assumir – na linha de Nietzsche e, acaso também, de Stirner – tanto um caráter de “negatividade” e “não fundado” que a coloca em drástica ruptura com todas as tradicionais visões substancialistas da ordem, como um caráter de “positivo” radicalismo orientado para reafirmar a supremacia da existência estatal e de seu “direito à autoconservação”.

Levando em conta o primeiro aspecto – contra as interpretações orientadas a homologá-lo mediante os estereótipos de um estatismo “reacionário” que dramatiza o problema da ordem e da estabilidade institucional –, Schmitt pareceria enfatizar o momento inovador, de ruptura beneficentemente “catastrófica” da decisão em relação aos equilíbrios consti-

27 SCHMITT, 1922, p. 45.

28 SCHMITT, 1922, p. 45.

29 SCHMITT, 1922, p. 45.

tucionais vigentes e, sob o perfil teórico geral, compartilhar com Max Weber – autor, nisso, mais próximo de Nietzsche do que comumente se crê – um elemento de substancial descontinuidade com a tradição política europeia: a crise dos fundamentos sobre os quais se regia o sujeito clássico da soberania. Ademais, o termo alemão *Ent-scheidung* indica o próprio ato de “cortar”, de “truncar”, expresso pelo latim *de-caedere*, e de “distinguir ao final de uma escolha” expressa pelo termo grego *krísis*, de *krínein*, “separar”, “discernir”, significado que se encontra na base dos derivados “crítica” e “critério”. Aqui reside a raiz da “cesura” que separa Schmitt do estatismo alemão reacionário dos séculos XIX e XX, no qual ele vislumbra uma volta àquela utopia regressiva da harmonização dos conflitos que descansava na pretensão de se fundar em chave organicista-corporativa a identidade estatal. E aqui se encontra também o motivo de sua constante polêmica com as diversas variantes do corporativismo, desde a versão romântico-reacionária de um Othmar Spann até à igualmente bem articulada de um Otto Von Guericke, passando pelo “pluralismo” de G. D. H. Colé e H. J. Laski. Mas, ao mesmo tempo, esse caráter de ruptura da decisão “fundada sobre o nada” (“*auf Nichts gestellt*”) tende claramente a distinguir-se de qualquer “ocasionalismo” estetizante e romântico, com o qual, ademais, Schmitt havia se enfrentado, de maneira quase preliminar ao tratamento teológico-político da soberania, em *Politische Romantik*. A decisão não é um *coup de théâtre*, um mero “gesto” arbitrário orientado a si mesmo, uma espécie de *art pour l’art*, mas o corte, a cisão inovadora que se encontra na origem de qualquer ordenamento concreto e realmente existente. A *Entscheidung* não é, por certo, dedutível da forma do ordenamento, pois nunca é efeito ou resultante de um processo de formação-constituição, antes é dela constitutiva. Ao contrário, o fato de que a decisão sempre dê lugar

a uma nova Constituição (*Verfassung*) não quer dizer, em absoluto, que dependa dela: de fato, é justamente o próprio ter-lugar da Constituição. Sobre esse esquema descansa a enunciação impressa por Schmitt a um clássico problema de Direito Constitucional, o das relações entre legalidade e legitimidade, tratado em um importante escrito de 1932. Sob esse perfil, não existe diferença radical entre a posição de Schmitt e a de Weber. A crítica schmittiana a Weber – de reduzir, junto ao normativismo, a legitimidade à legalidade – é imputável em grande medida à forçada assimilação das teses weberianas operada por Kelsen em 1922 no texto *Der Soziologische und der Juristische Staatsbegriff* [*O Conceito Sociológico e Jurídico de Estado*]. Se é verdade que para Weber a legitimação do poder não pode descender mecanicamente, como ocorre, em última análise, na kelseniana “teoria pura do direito” – exposta nesse sentido à “falácia naturalista” da redução do direito ao fato – da simples confirmação empírica da efetividade, da continuidade de um ordenamento coativo que obtém obediência, é igualmente certo que para Weber, assim como para Schmitt, a legalidade e o ordenamento jurídico não são a causa da legitimidade, mas apenas sua forma necessária.

Todavia, mais além do limiar dessa declaração de não autossuficiência do critério de legalidade, a reflexão schmittiana parece enfrentar uma aporia ainda mais chamativa que a weberiana. Sobre a outra vertente que antes se assinalou – a propositiva –, a decisão parece, de fato, constituir-se em sua “absoluta” e, portanto, incoerente autonomia, como oco simétrico da generalidade e da indeterminação do esquema liberal:

A decisão se liberta de todo vínculo normativo e se torna absoluta em sentido próprio. No caso de exceção, o Estado suspende o direito, em virtude, como se diz, de um direito de autoconservação. Os dois elementos do conceito “ordenamento-jurídico” entram

aqui em contraposição e encontram sua respectiva autonomia conceitual. Assim como no caso de normalidade o momento autônomo da decisão pode reduzir-se a um mínimo, do mesmo modo no caso de exceção se anula a norma. Todavia, também o caso de exceção permanece acessível ao conhecimento jurídico, posto que ambos os elementos, a norma e a decisão, permanecem dentro do âmbito do dado jurídico.³⁰

Onde reside, então, o motivo da “preferência” teórica pela decisão em face da norma? Schmitt responde que se deve buscar na prioridade “existencial” do Estado: “a existência do Estado demonstra aqui uma indubitável superioridade sobre a validade da norma jurídica”.³¹ O ingresso da dimensão existencial é, então, o que interrompe aquele círculo vicioso de decisão e norma em que uma das figuras mais representativas da “filosofia pública” weimariana havia considerado reconhecer, no formalismo, um jogo estéril de espelhos enganosos: “A vontade sem norma [*normloser Wille*] de Schmitt – havia escrito Hermann Heller em seu livro *Die Souveränität* – resolve o problema tão pouco quanto a norma sem vontade [*willenlose Norm*] de Kelsen”.³²

Todavia, através das dobras da dimensão existencial vemos agora aflorar a outra polaridade no plano das categorias, característica do pensamento schmittiano: o “político”.

3. O conceito do “político”

O conceito do “político” constitui para Schmitt o pressuposto do conceito de Estado, entendido segundo a tradição do *civil law*, arraigada ao Direito Romano, como *status* de um “povo organizado sobre um território determinado”.³³

30 SCHMITT, 1922, p. 19.

31 SCHMITT, 1922, p. 19.

32 HELLER, 1927, p. 62.

33 HELLER, 1927, p. 62.

Todas as caracterizações possíveis da definição de Estado – máquina ou organismo, pessoa ou instituição, sociedade ou comunidade – só adquirem significado à luz do “político” e resultam incompreensíveis caso se interprete mal a essência desse conceito. Trata-se de uma essência que, segundo Schmitt, deve se captar em sua irreduzível autonomia, que rompe o *circulus viciosus* entre o “político” e o “estatal”: o fato de que o “político” seja o pressuposto imprescindível do “estatal” não quer dizer, de modo algum, que se identifique com ele, como, ao invés, pretendem as modernas mitologias e jurisprudências do Estado. O “político” não pode estar circunscrito, confinado, topologicamente delimitado, ainda que a dimensão espacial constitua, como veremos, um de seus principais correlatos. Só pode ser “localizado” de maneira temporal nas dimensões ou formas determinadas nas quais, a cada vez, se manifesta historicamente. De fato, é, *stricto sensu*, um “critério”, uma atitude que se explica – assim como a decisão, que mostra sua contrassenha enquanto confim extremo do “jurídico” – não no tornar a fundar e nem no recompor, mas no dirimir, no dividir. Dito critério se toma em sua peculiar especificidade e “distinção” – trata-se de um ponto de extrema importância, no qual alguém acreditou reconhecer, não sem a cumplicidade do próprio Schmitt, analogias com a *filosofia dei distinti*, de Benedetto Croce³⁴ – em face dos demais “setores concretos relativamente independentes do pensamento e da ação humana, em particular o setor moral, estético e econômico”.³⁵ Pois bem, uma vez que se assuma que o critério distintivo da moral está dado pelo par de opostos bem/mal, o da estética pelo par belo/feio e o da economia pelo par útil/prejudicial ou

34 SCHMITT, 1963, pp. 78-79. Benedetto Croce é citado por Schmitt na sua preleção de 1929.

35 SCHMITT, 1963, p. 26.

rentável/não rentável, o problema da definição essencial do “político” coincidirá com a individualização de um par determinado, irreduzível aos anteriores.

A “específica distinção política” consiste para Schmitt na “distinção entre amigo (*Freund*) e inimigo (*Feind*)”.³⁶ Essa distinção representa autônomo e irreduzível “critério” com base no qual “é possível remeter as ações e os motivos políticos”.³⁷ Os dois correlatos indispensáveis dessa distinção específica são a existencialidade e a publicidade. Isso implica duas consequências ineludíveis. Em primeiro lugar, os conceitos de amigo ou inimigo devem assumir-se não como metáforas ou símbolos, mas em seu significado concreto, “existencial”. Em segundo lugar, eles não só não se confundem com outros critérios – para os quais, por exemplo, o inimigo seria mau na moral, feio na estética ou desvantajoso no econômico –, mas tampouco são “entendidos no sentido individualista-privado como expressão psicológica de sentimentos e tendências privadas”.³⁸ Amizade e inimizade são concebidas, portanto, exclusivamente no sentido público: “Inimigo é somente o inimigo público, [...] é o *hostis*, não o *inimicus* no sentido amplo”.³⁹

Também para o aspecto do “político”, como já havia ocorrido com o da decisão, Schmitt ativa o critério metódico do “extremo” como verdade dos casos normais: um reagrupamento será tanto mais político quanto mais próximo esteja do extremo e da pureza da antítese amigo/inimigo. Produz-se assim o definitivo desengate da ação política em relação a qualquer referencial topológico, o que induziu alguns a reconhecer em Schmitt uma definição da política especular e

36 SCHMITT, 1963, p. 26.

37 SCHMITT, 1963, p. 26.

38 SCHMITT, 1963, p. 28.

39 SCHMITT, 1963, p. 29.

oposta aos modelos relacionais, funcionalistas ou sistêmicos do poder-influência: “O ‘político’ [...] não indica um setor concreto, particular, mas apenas o grau de intensidade de uma associação ou de uma dissociação de homens”.⁴⁰ Desde o momento em que “pureza” e “autonomia” implicam exclusivamente o critério e não o âmbito no qual aquele se explica, se deduz disso que qualquer agregação de intensidade próxima à antítese amigo/inimigo adquire por si um caráter tipicamente político, prescindindo do fato de que se manifeste no campo religioso (guerras civis confessionais), nacional (conflitos inter-étnicos) ou econômico (luta de classes).

Mas, sendo assim, como se relacionam o conceito do “político” e a dimensão “teológico-política” da soberania estatal? Trata-se de um questionamento de crucial importância pela dupla ordem de consequências que comporta nos desenvolvimentos da reflexão schmittiana. A questão implica, de fato: a) diretamente, a polêmica de Schmitt frente aos ordenamentos constitucionais da República de Weimar;⁴¹ e b) indiretamente, o modo pelo qual seu diagnóstico da parábola do Estado moderno se insere no marco de uma visão geral daquela vicissitude alternativa de direito e poder, ordem e conflito, terra e mar, que pauta os desenvolvimentos do “racionalismo ocidental” desde os começos da Grécia clássica até sua atual expansão em escala planetária. Passemos a examinar, pois, esses aspectos na ordem em que acabamos de enunciá-los.

40 SCHMITT, 1963, p. 38.

41 Para uma avaliação histórico-conceitual do debate político e constitucional de Weimar, cf. MARRAMAO, 1990.

4. Contra Weimar: despolitização e domínio da técnica

Caso se observe bem, a definição schmittiana do critério do “político” se caracteriza por um traço teórico inconfundível: institui uma drástica cisão entre a essência do “político” e a forma do contrato de intercâmbio. Mas na época em que foi formulada, entre 1927 e 1932, tal cisão incluía uma violenta implicação polêmica frente à Constituição weimariana – uma “Constituição sem decisão”, “*Verfassung ohne Entscheidung*”,⁴² como a definiu Otto Kirchheimer, discípulo de Schmitt militante nas fileiras da social-democracia – na medida em que aceitava passivamente a eutanásia do “político” na concepção e tradução do “inimigo” como “competidor”. Com seu inexorável automatismo, os efeitos de tal passividade eram funestos para Schmitt: a dinâmica “pluralista” dos conflitos e das transações entre os distintos grupos de pressão e dos “corpos” institucionais lhe parecia o ressurgimento de um amplo estado de latência daquelas potestades indiretas que haviam sido “neutralizadas” com a afirmação do Estado moderno e que agora ameaçavam vingar-se, minando em sua base a unidade soberana. Em geral, a literatura jurídica e constitucionalista se tem detido nos perfis “terapêuticos” das contribuições schmittianas, rapidamente entre as décadas de 1920 e 1930, a partir dessa exegese tendenciosa do artigo 48 da Constituição de Weimar,⁴³ em que Schmitt – em aberta polêmica com a proposta de Hans Kelsen – estabelece como guardião da “verdadeira” Constituição o Presidente do *Reich*, “legislador no caso de extrema necessidade”,⁴⁴ e não um ór-

42 KIRCHHEIMER, 1964, pp. 9-56.

43 KIRCHHEIMER, 1976, pp. 113-151 e SCHMITT, 1931.

44 SCHMITT, 1929.

ção colegiado jurisdicional como a Corte Constitucional, que era, a seu juízo, uma expressão eminente do fracionamento pluralista. Mais além dos aspectos técnico-jurídicos, no fundo da polêmica Schmitt-Kelsen subjazia uma verdadeira antítese axiológica e político-ideal – como, ademais, surge plasticamente do cotejo que dessas duas grandes figuras intelectuais realizou Hans Mayer em suas memórias⁴⁵ – entre uma posição que considerava os partidos políticos como um elemento de dissolução do sistema político e outra que, ao contrário, se orientava a legitimá-los plenamente enquanto fatores constitutivos da democracia moderna. O indicador teórico da aposta estava representado, em última análise, pela valorização diametralmente oposta que os dois atores tinham do conceito de “povo”: para Kelsen não era nada mais do que uma “máscara totêmica”, uma “ilusão metapolítica” projetada para esconder ou disfarçar uma “pluriverso” de interesses, etnias e culturas; para Schmitt a auto-identificação do *Volk* foi, em vez disso, o pressuposto existencial de toda unidade política;⁴⁶ aqui o singular pastiche representado pela *Verfassungslehre* schmittiana, com sua tentativa – para dizer o mínimo – paradoxal de composição entre a rousseauiana “democracia da identidade” e a doutrina do *pouvoir neutre* de Benjamin Constant, o histórico adversário de Rousseau.

Mas além dos aspectos técnico-jurídicos e constitucionais, o que importa enfatizar nesse campo são os perfis filosóficos da reflexão schmittiana. O mesmo concerne, nesse ponto, à relação que se institui entre o conceito do “político” e a “teologia política” centrada no conceito de soberania. O texto em que se explicita de modo mais coerente e sugestivo a interconexão entre essas duas coordenadas fundamentais é a conferência de 1929, *Das Zeitalter der Neutralisierungen und*

45 MAYER, 1982, pp. 140-151.

46 Sobre esse ponto, cf. MARRAMAO, 1995a.

Entpolitisierungen [A Era das Neutralizações e das Despolitizações]. A vicissitude histórico-ideal da moderna civilização ocidental é descrita nesse texto como uma sequência de etapas em que a essência política da vontade de poder se seculariza: as estações desse itinerário, que Schmitt convida a não confundir com os esquemas tradicionais de uma ascendente “história da filosofia”, vão do “teológico” ao “metafísico”, do “moral” ao “econômico”, até a presente “era da técnica”. O processo de secularização se desnuda, pois, por meio de um deslocamento gradual do centro – Schmitt chama-o de *Zentralgebiet*, “âmbito central” ou “centro de referência” – em que cada vez mais o “político” se ajusta e se “normaliza”. A secularização moderna se caracteriza assim por uma alternância de contrastes que se determina através da atualização da antítese amigo/inimigo e de suas sucessivas organizações “neutralizadoras”. A irrupção inovadora do “político” e da neutralização representam, portanto, uma polaridade insanável do processo de secularização: “A humanidade europeia migra continuamente de um campo de luta a um terreno neutro, e de maneira contínua o terreno neutro apenas conquistado novamente se transforma, de imediato, em um campo de batalha, tornando-se necessário buscar novas esferas neutras”.⁴⁷

A época contemporânea, marcada pelo predomínio da técnica, não é mais do que o ponto de chegada de “uma série de progressivas neutralizações”⁴⁸ dos âmbitos dos quais, no curso da história da Europa moderna, foi sucessivamente deslocado o centro, desde o “teológico” (teatro das guerras religiosas entre os séculos XVI e XVII) ao “metafísico” (espaço dos conflitos científico-políticos no século XVII), ao “moral” (terreno de cultivo do racionalismo do “século das luzes” e

47 SCHMITT, 1963, p. 89.

48 SCHMITT, 1963, p. 88.

de sua saída revolucionária), ao “econômico” (pedestal da doutrina do “Estado neutro e agnóstico” do século XIX e de sua derrubada na teoria marxista das classes). Mas, enquanto extrema derivação do processo de neutralização, a técnica não permite posteriores deslocamentos despolitizantes. De fato, é “culturalmente cega”, não tendo em si o critério de seus possíveis empregos: “pode ser revolucionária e reacionária, pode servir à liberdade e à opressão, à centralização e à descentralização”.⁴⁹

A técnica espera, pois, o sujeito legitimado para usá-la. Mas esse não pode ser um sujeito impessoal e abstrato, como o “Estado de Direito” que, por reduzir a política a uma máquina burocrático-administrativa, é em si mesmo técnica, forma neutralizadora e despolitizadora; deve ser, então, um sujeito capaz de encontrar o critério de identificação especificamente político. Por essa via, Schmitt correlaciona o conceito do “político” com o tema da decisão, que, se bem por um lado desemboca – como se viu – na atribuição de toda dinâmica inovadora à esfera extranormativa da existência e da “vida concreta”, por outro lado não pretende em absoluto confundir-se com um romântico rechaço à técnica. A técnica é aceita não somente porque agora representa um destino irrevogável, mas porque é justamente ao processo de secularização dissolvente da metafísica – que culmina no completo domínio de uma ordem técnico-convencional – que a decisão deve seu próprio caráter infundado, sua condição de “abismo sem fundo” de uma liberdade capaz de produzir o estado de exceção que suspende a norma, de determinar, em total autonomia, um novo reagrupamento amigo/inimigo.

Mesmo prescindindo dos acessos polêmicos suscitados pela categoria schmittiana da “decisão” – relacionada

49 SCHMITT, 1963, p. 91.

oportunamente no marco de uma análise conceitual comparativa com as de Jünger e de Heidegger⁵⁰ –, também deve se destacar aqui que a tese das sucessivas neutralizações secularizadoras se destaca do marco das tradicionais filosofias da história por dois aspectos decisivos. Em primeiro lugar, ela reduz – assim como a tese weberiana do *continuum* do “racionalismo ocidental” – o progresso a uma “progressiva racionalidade dos meios”⁵¹ que dá acesso a um formalismo sem fundamentos, a uma ordem puramente convencional. Em segundo lugar, a sucessão das *Zentralgebiete* [áreas centrais] não se enquadra por completo em uma nova doutrina dos “estágios” – mais adiante Schmitt parecerá pender, em suma, para a teoria “rítmica” das culturas de Arnold Toynbee, baseada no esquema *challenge-answer* –, dado que, longe de denotar um movimento ascendente, se limita a evidenciar os pontos de cristalização daquela dinâmica “pluralista” da *Kultur* ocidental, cujos pressupostos são “existenciais e não normativos”.⁵² Em outras palavras, os “centros de referência” nunca resolvem em si a multiplicidade de fenômenos de cada época, mas somente polarizam os contextos dinâmicos em cujo interior se determina a neutralização e o controle das tensões conflitivas. As passagens não se verificam, pois, na forma dialética da *Aufhebung* – cujo grau final “elimina” e compreende em si todos que o precederam –, mas nos termos de um deslocamento “lateral”, de um âmbito ao outro. Portanto, não deve assombrar se esse estatuto paradoxal do “político” como critério atópico – mas ao mesmo tempo misteriosamente capaz de “dar lugar” a concretíssimas topografias da ordem – tem podido aparecer a alguns como

50 KROCKOW, 1958.

51 Sobre a teoria weberiana do “racionalismo ocidental”, cf. MARRAMAO, 1996, pp. 57-64.

52 SCHMITT, 1963, p. 84.

uma verdadeira aporia filosófica: “Schmitt” – escrevia Karl Löwith em um célebre ensaio de 1935 – “em realidade não pode dizer [...] onde está colocado o ‘político’, senão em uma totalidade que supere qualquer setor determinado da realidade, neutralizando todos do mesmo modo, se bem que em uma direção inversa à da despolitização”.⁵³

O núcleo filosófico encerrado no drástico juízo de Löwith – para quem o conceito do “político” não faria mais que restituir de modo especular o vazio formalismo da neutralização, dando lugar assim a uma indeterminação “ocasionalmente” fungível em relação a todo conteúdo e fim – acertaria o alvo somente sob uma condição: a de ignorar o desenho histórico global em que Schmitt inscreve todos esses momentos, incluídos os conceitos de política e de Estado.

O esquema teórico que se encontra como pressuposto desse desenho está representado pela concepção do *nómos* como ordenamento concreto.

5. A teoria do *nómos* como “ordenamento concreto”

Para Schmitt, a parábola do Estado moderno, nascido das guerras civis religiosas dos séculos XVI e XVII, se desenvolve em perfeito paralelismo com a de seu aparato doutrinário, o *jus publicum europaeum*. Enquanto “específico fenômeno europeu”, a ciência jurídica se encontra “profundamente implicada na aventura do racionalismo ocidental”:⁵⁴ a autoridade que ela mesma atribuía às funções soberanas do novo Estado laico em suas origens calcava com fidelidade decididamente obsessiva toda a gama dos atributos teocráticos. O caráter absoluto da apropriação daqueles atributos

53 FIALA, 1935.

54 Para essas questões, cf. SCHMITT, 1950a e 1950b, p. 75.

por parte do soberano secular ficava assim garantido precisamente por essa perfeita correspondência formal com a sua matriz. Enquanto “tradução” – hobbesianamente rigorosa – das prerrogativas teológicas em prerrogativas “mortais” e “mundanas”, a secularização operada nas origens pelo Direito Público ainda não constituía uma “profanação”, mas sim uma neutralização do conflito religioso através da instauração de uma nova ordem, já não confessional, mas integralmente civil e política. Aqui se acha depositada a chave da admoestação de Alberico Gentili, assumida – segundo Schmitt – como fórmula inaugural do Estado moderno: “*Silete, theologi, in munere alieno!*” [“Calai-vos, teólogos, quanto aos assuntos alheios!”].⁵⁵ Mas com o avanço da secularização, a estrutura estatal foi se transformando cada vez mais em uma máquina inanimada e em um aparato neutro, do qual a “pessoa representativo-soberana” primeiro foi relegada ao segundo plano e logo definitivamente excluída. Com a era da técnica, essa profanação chega a seu cumprimento natural. E, à presença da “nova objetividade do tecnicismo puro”, cabe agora aos juristas “receber a ordem de calarem-se”. Assim, o “*Silete theologi!*” é substituído pelo “*Silete iurisconsulti!*”: “Eis duas singulares ordens de calar, ao começo e ao final de uma época. Ao começo, há uma ordem de calar que provém de juristas e está destinada aos teólogos da guerra justa. Ao final, encontramos a ordem, dirigida aos juristas, de aterem-se a um tecnicismo puro, quer dizer, totalmente profano”.⁵⁶

Esse tom pessimista que se encontra em *Ex Captivitate Salus* ressoa em muitos dos motivos da reflexão schmittiana do segundo pós-guerra: “A época dos grandes sistemas foi superada”, se lê na página 17 do prefácio à reedição de 1963 de *O Conceito do Político*. Hoje só são possíveis dois estilos

55 SCHMITT, 1950a, pp. 92 e 131 e 1950b, p. 70.

56 SCHMITT, 1950b, p. 75.

de pensamento: um olhar histórico retrospectivo que reflete a grande época do Direito Público continental ou o estilo aforístico. Mas, por ser impossível a um jurista o “salto no aforismo”, se impõe como obrigatória a “primeira via de saída”. É o que Schmitt tenta fazer naquela que, com toda legitimidade, pode se considerar sua obra maior, *Der Nómos der Erde*.

Os conceitos básicos da ciência jurídica ocidental – o de “político” e o de Estado – são enquadrados aqui e relativizados dentro da vicissitude geral do *nómos*. Com a teoria do *nómos*, Schmitt se propõe delinear os requisitos originários daquele mecanismo de apropriação que se encontra no fundamento de todo direito; todavia, já não se trata do direito positivo da ciência jurídica moderna, mas de uma espécie de direito primogênito acessível a uma visão metajurídica e de tendência antropológica. As coordenadas essenciais desse direito primordial estão representadas pelo par *Ordnung-Ortung*, ordenamento-localização: em outras palavras, não existe direito sem terra – a *iustissima tellus* –, pois todo direito se apoia sobre pressupostos cardeais de aquisição territorial e de ordenação espacial.⁵⁷ Sobre a base de uma radical hipótese etimológica enunciada no ensaio de 1959, *Nómos/Nahme/Name*, Schmitt faz derivar o substantivo grego *nómos* do verbo *némein*, em triplo significado de “tomar/conquistar”, “repartir/dividir” e “cultivar/produzir”. Os três significados corresponderiam a outros tantos modos originários da ação e da existência social presentes em todas as fases e em todos os ordenamentos da história. Reaparece assim o motivo existencial do ordenamento concreto, que no desenvolvimento da reflexão schmittiana parece configurar-se como uma problemática ainda mais originária e profunda do que a “polemológica” (centrada no conceito do “político”)

57 SCHMITT, 1950a, p. 1.

e a “niilista” (centrada na categoria da “decisão”). Por outro lado, já no ensaio de 1934 sobre os “três tipos de pensamento jurídico”, Schmitt havia relativizado fortemente o tipo “decisionista”, terminando por considerá-lo como a interface do tipo “normativista”, remetendo-o ao seio de uma visão institucionalista e “ordenamental”. E é interessante notar que, antecipando um *Leitmotiv* da crítica antidecisionista, afirmava com lucidez naquele texto: “O decisionismo puro pressupõe uma desordem que se transmuta em ordem apenas pelo fato de que se tomou uma decisão (não revela como se forma tal decisão)”.⁵⁸

Mas o tema que aqui importa assinalar, caso se observe os resultados de todo – um todo nem sempre coerente – itinerário schmittiano, é o que implica de modo específico o par que sustenta o diagnóstico da *globale Zeit* [era planetária] contida no *Der Nomos der Erde*: o dualismo terra-mar. À luz da eterna vicissitude da terra e do mar, de fato, encontra explicação não só o ponto de chegada do *jus publicum* – que encalha na comprovação da eutanásia técnico-neutra do “Deus mortal”, o Estado-Leviatã, e no destaque do seu pontual contrapasso, constituído pela “disseminação” da polaridade amigo/inimigo e pela aparição de novas figuras do “político”, como, por exemplo, o “partisan” –, mas também o próprio decurso do moderno e de sua mais notória manifestação, a revolução industrial. O marco global induzido por essa revolução – a uniformização do mundo sob o domínio da técnica planetária – resulta compreensível para Schmitt “somente se se o considera sob o aspecto da contraposição entre mar e terra”;⁵⁹ a verdadeira transformação cósmico-histórica da modernidade advém no momento no qual, em fins do século XVI, a ilha britânica se despreza idealmente

58 SCHMITT, 1934.

59 SCHMITT, 1942, p. 19 e 1950a, p. 3.

dos destinos do continente para empreender a aventura nos mares. E o efeito desse desprezar é que o “antigo *nómos* puramente terrestre”⁶⁰ é substituído por um “novo *nómos* que engloba em sua própria ordem os oceanos”.⁶¹ Desde então, todos os “posteriores impulsos ao cosmos de uma técnica que não pode ser parada” – escreverá Schmitt na ocasião de uma importante polêmica com Ernst Jünger em 1955 – tem tido “somente o significado de fazer do astro que habitamos, a Terra, uma nave espacial”.⁶²

É certo que esse diagnóstico – apesar de seu ostensivo e, às vezes, satisfeito radicalismo – de nenhuma maneira é apresentado em relação com as possibilidades de uma reativação, no coração da “era global”, dos temas clássicos do “político” e da ordem, talvez na forma de uma nova síntese “histórico-dialética” entre terra e mar, possibilidade que se tornou atual pela circunstância de que a técnica havia saturado agora definitivamente o espaço e que, portanto, o atual “chamado da história” já não seria “idêntico ao da época em que os oceanos se abriam”.⁶³

E, todavia, a tonalidade de fundo do pensamento schmittiano continua sendo, em última análise, pessimista. Fundamentalmente, não é distinta da atitude psicológica que se vinha delineando graças à “sapiência celular” dos anos de prisão. Uma atitude entre orgulhosa e nostálgica, ditada pela aguda consciência de ser o “último” de uma grande tradição, a testemunha extrema e o porta-voz de uma grandeza inexoravelmente confinada no passado:

Toda situação tem seu segredo e toda ciência leva em si seu *arcanum*. Sou o último representante consciente do *jus publicum*

60 SCHMITT, 1955, pp. 135-167.

61 SCHMITT, 1955, pp. 165-167.

62 SCHMITT, 1950b, p. 75.

63 SCHMITT, 1955, pp. 165-167.

europaeum, o último a tê-lo ensinado e investigado em um sentido existencial, e vivo seu final como Benito Cereno viveu a viagem do navio pirata. Assim está bem e é tempo de calar. Não temos que nos assustar. Ao calar, nos lembramos de nós mesmos e de nossa origem divina.⁶⁴

Referências

FIALA, Hugo. Politischer Dezisionismus. In: *Internationale Zeitschrift für Theorie des Rechts*, n. 69, 1935.

GIANINNI, Maximo Severo. La concezione juridica di Carl Schmitt: un politologo datato? In: *Quaderni Costituzionali*, n. VI, pp. 447-459, 1986.

HELLER, Hermann. *Die Souveränität: ein Beitrag zur Theorie des Staats und Völkerrechts*. Berlin: Walter de Gruyter, 1927.

KIRCHHEIMER, Otto. Weimar und was dann? In: *Politik und Verfassung*. Frankfurt: Suhrkamp, 1964.

KIRCHHEIMER, Otto. Bemerkungen zu Carl Schmitts "Legalität und Legitimität". In: *Von der Weimarer Republik zum Faschismus*, pp. 113-151, 1976.

KROCKOW, Christian. *Die Entscheidung: Eine Untersuchung über Ernst Jünger, Carl Schmitt, Martin Heidegger*. Stuttgart: F. Enke, 1958.

MARRAMAIO, Giacomo. *O político e as transformações: crítica do capitalismo e ideologias da crise entre os anos vinte e trinta*. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.

MARRAMAIO, Giacomo. *Dopo il leviatano: individuo e comunita nella filosofia politica*. Torino: Imprenta, 1995a.

64 SCHMITT, 1950b, p. 75.

MARRAMAO, Giacomo. *Poder e secularização: as categorias do tempo*. Trad. Guilherme Alberto Gomez de Andrade. São Paulo: Universidade Estadual de São Paulo, 1995b.

MARRAMAO, Giacomo. *Die Säkularisierung der Westlichen Welt*. Frankfurt: Insel, 1996.

MAYER, Hans. *Ein Deutscher auf Widerruf*. Vol. 1. Frankfurt: Suhrkamp, 1982.

SCHMITT, Carl. *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*. München: Duncker & Humblot, 1922.

SCHMITT, Carl. Der Hüter der Verfassung. In: *Archiv des Öffentlichen Rechts*, n. 16, pp. 161-237, 1929.

SCHMITT, Carl. *Legalität und Legitimität*. Berlin: Duncker & Humblot, 1931.

SCHMITT, Carl. *Über die drei Arten des rechtswissenschaftlichen Denkens*. Berlin: Duncker & Humblot, 1934.

SCHMITT, Carl. *Land und Meer: Eine weltgeschichtliche Betrachtung*. Leipzig: Reclam, 1942.

SCHMITT, Carl. *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum*. Berlin: Duncker & Humblot, 1950a.

SCHMITT, Carl. *Ex captivitate salus: Erfahrungen der Zeit*. Berlin: Duncker & Humblot, 1950b.

SCHMITT, Carl. Struktur des heutigen Welt-Gegensatzes von Ost und West. In: *Festschrift für Ernst Jünger zum 60*. Frankfurt: Vittorio Klostermann, 1955.

SCHMITT, Carl. Das Zeitalter der Neutralisierungen und Entpolitisierungen. In: SCHMITT, Carl. *Der Begriff des Politischen*. München: Duncker & Humblot, pp. 78-79, 1963a.

SCHMITT, Carl. *Der Begriff des Politischen*. München: Duncker & Humblot, 1963b.

Recebido em 31/07/2012.

Aprovado em 02/09/2012

Giacomo Marramao

Fondazione Basso

Via Dogana Vecchia n° 5, Roma

00186 – ITÁLIA

E-mail: marramao@uniroma3.it